



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989716 - SP (2021/0305320-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA CONSONI
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
AGRAVADO : KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : REIZA ALESSANDRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (MENOR)
ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP183947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente

em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989716 - SP (2021/0305320-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA CONSONI
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548
AGRAVADO : KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO : REIZA ALESSANDRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (MENOR)
ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP183947

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente

em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

REIZA ALESSANDRA DA SILVA, KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA E ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (REIZA e outros) promoveram ação de indenização de ato ilícito contra ROBERTO DE SOUZA CONSONI (ROBERTO), objetivando sua condenação de indenização por danos materiais e morais. Explicaram que são, respectivamente, companheira e filhos do Sr. Fernando de Araújo Barbosa, falecido precocemente em virtude do acidente que sofreu por culpa de ROBERTO. Alegaram que ROBERTO, embriagado, atropelou o falecido que conduzia sua bicicleta na Rodovia Paulino Mendes. Sustentaram que, em razão da força e da violência do impacto da colisão, a vítima e sua bicicleta foram arremessadas a uma distância de 30 (trinta) metros. Aduziram que, por força dos graves ferimentos, a vítima veio a óbito. Requereram, assim, a procedência do pedido.

ROBERTO, ao contestar, denunciou à lide a seguradora Mapfre Vera Cruz S.A.

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, oportunidade em que ficou considerada prejudicada a denúncia da lide. Na ocasião, REIZA e outros foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

A apelação interposta por REIZA e outros foi parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para reconhecer a concorrência de culpas de ROBERTO e da vítima, no percentual de 50%, e condená-lo ao pagamento de pensão mensal e de indenização por danos morais, além de considerar parcialmente procedente a denúncia da lide para condenar a seguradora a ressarcir, em favor de ROBERTO, o valor da indenização por danos materiais a que foi condenado, nos limites da apólice, nos termos do acórdão relatado pelo Des. MORAIS PUCCI, assim ementado:

Apelação Cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em acidente de veículo. Sentença de improcedência. Apelo dos autores.

Colisão do veículo do réu na traseira da bicicleta onde se encontrava a vítima fatal. A vítima trafegava à noite, na pista de rolamento de rodovia na qual não havia acostamento, sem equipamentos de sinalização noturna na bicicleta. Ausência de iluminação artificial no local, pois se tratava de trecho de rodovia fora do perímetro urbano. Culpa da vítima evidenciada.

Reconhecimento, porém, da concorrência de culpa do réu para o

acidente. Considerando que já estava escuro e no local não havia iluminação, deveria o réu conduzir seu ~ veículo em velocidade compatível com seu campo de visão e, como não pôde avistar a bicicleta à sua frente, é de se concluir que a velocidade por ele desenvolvida, embora pudesse estar dentro da permitida para aquela estrada, não era compatível com o local e as condições, ou que dirigia o veículo desatento ao que ocorria à sua frente. Alegação de que teve a visão ofuscada por veículos que vinham em sentido contrário que não o socorre. Concorrência de culpas do réu e da vítima, na proporção de 50% para cada um.

Autores que fazem jus à indenização por danos morais e por danos materiais, na forma de pensão mensal, com os valores reduzidos pela metade em razão da concorrência de culpas. Determinação de constituição de capital que assegure o cumprimento da obrigação relativa às pensões mensais.

Denúnciação da lide julgada parcialmente procedente. Ausência de previsão de cobertura para danos morais. Seguradora condenada, apenas, no pagamento da indenização por danos materiais, nos limites do contrato.

Apelação parcialmente provida (e-STJ, fls. 750/751).

Os embargos de declaração opostos por ROBERTO foram parcialmente acolhidos, sem a concessão de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que o inquérito policial foi arquivado e que essa decisão não vincula o juízo cível.

Inconformado, ROBERTO manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, alegando violação dos arts. 927, 935, 944 e 945, todos do CC/2002. Sustentou que (1) ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima, que trafegava, com sua bicicleta, na pista de rolamento da rodovia, à noite, em local escuro e sem nenhuma sinalização noturna; e (2) o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, se revelou exorbitante.

O apelo nobre interposto por ROBERTO não foi admitido em virtude de (1) ausência de afronta a dispositivo legal; (2) incidência da Súmula nº 7 do STJ; e (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática de minha relatoria, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre, conforme a ementa que segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. CULPA CONCORRENTE. REANÁLISE DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.126).

Nas razões do presente agravo interno, ROBERTO alegou que (1) não existe necessidade de reexame de fato; (2) ficou comprovada a divergência jurisprudencial; (3) ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima; (4) é possível a reavaliação da prova; (5) a indenização por danos morais foi fixada em patamar exorbitante; e (6) foram violados os arts. 927, 944 e 945 do CC/2002.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 1.147/1.149).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

ROBERTO alegou violação dos arts. 927 e 945 do CC/2002. Sustentou que ficou comprovada a culpa exclusiva da vítima, que trafegava, com sua bicicleta, na pista de rolamento da rodovia, à noite, em local escuro e sem nenhuma sinalização noturna.

Quanto ao ponto, o Tribunal estadual, soberano na análise do contexto fático-probatório, levou em consideração, no caso concreto, as seguintes particularidades:

Assim, considerando que não havia acostamento naquele trecho da rodovia, poderia a vítima trafegar no bordo direito da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação dos demais veículos.

Todavia, não se pode olvidar que, segundo o art. 105, VI, do CTB, são equipamentos obrigatórios para as bicicletas a campainha, a sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

Nada alegaram os autores a respeito da existência de tais equipamentos obrigatórios na bicicleta da vítima, nem tampouco constou no laudo da polícia a presença deles (f. 60161).

Considerando que estava escuro, não havia iluminação artificial no local, pois se tratava de trecho de rodovia fora do perímetro urbano, e que a bicicleta da vítima não possuía os equipamentos de sinalização para uso noturno, não há como se afastar a culpa desta pelo evento.

De outra banda, é de ser reconhecida a concorrência de culpa do réu para o acidente.

Não há nos autos indicação de qual era a velocidade máxima permitida na rodovia, mas o réu alegou que dirigia seu veículo entre 70 e 80 km/h.

Todavia, considerando que já estava escuro e no local não havia iluminação, pois se tratava de um trecho de estrada, deveria o réu conduzir seu veículo em velocidade compatível com seu campo de visão.

Como o réu não pôde avistar a bicicleta à sua frente, é de se concluir que a velocidade por ele desenvolvida, embora pudesse estar dentro da permitida para aquela estrada, não era compatível com as

condições naquela ocasião, que não permitiam boa visibilidade, e/ou que estava desatento ao que ocorreria à frente do veículo que conduzia.

Não socorre ao réu, ademais, a alegação de que teve sua visão ofuscada por veículos que vinham em sentido contrário, pois deveria, nessa circunstância, ter reduzido a velocidade de seu veículo.

Nesse quadro, reconhece-se a concorrência de culpas do réu e da vítima, na proporção de 50% para cada um (e-STJ, fls. 755/756).

Como visto, após detido exame dos fatos e das provas constantes nos autos, concluiu a Corte local que houve culpa concorrente entre a vítima e o motorista, de modo que rever tal entendimento, a fim de acolher a tese de que a culpa teria sido exclusiva da vítima, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais c/c pedido de compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1022 do CPC/15.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no tocante à conclusão de que houve culpa concorrente, exige o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. Derruir as conclusões do Tribunal de piso e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a culpa concorrente, segundo as razões vertidas no apelo extremo, seria imprescindível o reexame de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fática e probatória, providências que esbarram nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. A ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados ou em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso, a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.915.577/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. CULPA CONCORRENTE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Na hipótese, inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito recursal sem a análise de fatos e provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. A aplicação de enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. O reexame do montante indenizatório fixado pela origem é admitido apenas quando o valor for estabelecido em patamar excessivo ou irrisório, circunstâncias inexistentes na hipótese dos autos.

Inteligência da Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 1.903.867/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022)

Ademais, ROBERTO alegou contrariedade ao art. 944 do CC/2002, sustentando ser cabível a redução do valor indenizatório, considerando a fixação em *quantum* exorbitante.

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu manter o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, por entender este valor moderado e razoável, conforme ficou consignado:

A perda de um ente querido causa grande dor em seus familiares. No presente caso, em que houve a perda trágica e brutal do pai e companheiro, não se pode olvidar da imensa dor por eles vivenciada. A morte da vítima naquele acidente de trânsito, inegavelmente, causou aos autores dano de natureza moral, que é manifesto, consequência da perda que sofreram. A ocorrência desse dano, no presente caso, é in re ipsa.

[...]

Afigura-se razoável para compensar a coautora pela perda y de seu companheiro, e os coautores, filhos da vítima, o valor de R\$ 0 à 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um.

Todavia, considerando o reconhecimento da concorrência de culpas para o evento, as indenizações serão reduzidas pela metade, devendo o réu pagar indenização por danos morais a cada coautor no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) (e-STJ, fls. 757/758).

No caso dos autos, o valor fixado pelo TJSP para a indenização por dano moral não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o

Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL. QUITAÇÃO. HIPOTECA. BAIXA. AUSÊNCIA. DISPOSIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. QUANTIA FIXADA. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a verificar se o dano moral decorrente da ausência de baixa na hipoteca do imóvel e a razoabilidade do valor fixado a título de indenização estão caracterizados.

3. Na hipótese, a modificação dos parâmetros adotados pelo tribunal de origem, para concluir que houve apenas mero descumprimento contratual, implicaria em reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

4. O caso concreto não comporta a excepcional revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, pois o valor indenizatório, arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se revela exorbitante para reparar o dano moral. Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.927.269/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a recusa de cobertura do tratamento. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1.572.976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/2/2020, DJe 13/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A

TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA IRRISÃO OU EXORBITÂNCIA. RECONHECIMENTO. DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS, SEM OCORRÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO OU INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos, conforme corretamente delimitado pelo Tribunal de origem, centra-se na indevida realização de descontos, pela instituição financeira, no benefício previdenciário, de prestações mensais no valor de R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) - num total de 36 (trinta e seis vezes), decorrentes de contrato de mútuo inexistente. Não há, na exordial, nenhuma alegação de que a cobrança indevida teria ensejado o apontamento creditício desabonador em relação à pessoa da demandante, o que, por si, obsta a adoção de julgados alegadamente paradigmáticos, como parâmetro a ser adotado na fixação do quantum indenizatório.

2. Não havendo outras repercussões, é de se reconhecer que o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal estadual, atento às particularidades do caso, em especial a de que a recorrente, em ações similares à presente, já percebeu substancial valor, a título de indenização, não desbordou dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte de Justiça.

3. Rever, assim, o entendimento, para se chegar à conclusão de que o arbitramento afigura-se irrisório, implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. De igual modo, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, além de não ter a parte insurgente efetuado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos reputados paradigmas, os quais, como visto, nem sequer guardam similitude fática ao caso dos autos, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ também obsta o conhecimento do recurso, no ponto.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.520.609/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, como ROBERTO não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.989.716 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305320-0

Número de Origem:

0000193-45.2008.8.26.0257 00001934520088260257 1934520088260257 90000024120088260257

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA CONSONI

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

AGRAVADO : KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA

AGRAVADO : REIZA ALESSANDRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (MENOR)

ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP183947

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBERTO DE SOUZA CONSONI

ADVOGADOS : DANIEL FERNANDES MACHADO - DF016252
GUSTAVO HENRIQUE LINHARES DIAS - DF018257
MARCELO PIRES TORREÃO - DF019848
SERGIO DE BRITO YANAGUI - DF035105
ISABEL IZAGUIRRE ZAMBOTTI DORIA - DF049682
ANDERSON ROCHA LUNA DA COSTA - DF048548

AGRAVADO : KESSIA SABRINA DA SILVA BARBOSA

AGRAVADO : REIZA ALESSANDRA DA SILVA - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : ADRIAN FERNANDO DA SILVA BARBOSA (MENOR)

ADVOGADO : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS - SP183947

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022